DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7334/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3408/2015
PROTOCOLO	:	1567974
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO (A)	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2014
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2014
CONTRATADO	:	MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM VISTA À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTE AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
VALOR DO OBJETO	:	PARA CADA R$ 1,00 (UM REAL) SERÁ COBRADO O VALOR DE R$0,20 (VINTE CENTAV0S)

Vistos...,

Os autos referem-se à análise do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 94/2014 e formalização do contrato nº 86/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas à recuperação de créditos tributários referente ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Os autos vieram a minha relatoria, tendo em vista o Despacho – G. MCM nº 10642/2018, onde a relatora á época, declarava-se impedida de atuar no presente processo, por apresentar parentesco consanguíneo de primeiro grau com o atual prefeito de Jardim Guilherme Alves Monteiro o qual participou do processo.

A 6ª ICE em sua análise nº 13096/2015 (peça nº 28) concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, argumentou que *"...os serviços técnicos especializados, logo, tal contratação não pode ser realizada mediante a modalidade pregão, que é exclusiva para compras e serviços comuns."* No caso da formalização do contrato salientou que : *"...o Contrato n° 086/2014 (fls. 114) é omisso quanto essas formas de pagamentos. Constando apenas o recebimento de R$ 0,20 centavos para cada um real recuperado."* Ao final encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer nº 18481/2015 onde se reservou a emissão de posterior parecer para que fosse feita a notificação ao titular do órgão Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa para que informasse nos autos se no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim há cargos concernentes às funções de contadores, economistas, administradores e bacharéis em direito, apresentando, para tanto, documentação comprobatória respectiva.

Intimado nos termos regimentais (peça n. 32) o responsável Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa não se manifestou nos autos conforme certidão f.35.

Assim, em parecer Conclusivo nº 5101/2017 (peça nº 36) o douto Ministério Público de Contas manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão - infringência do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, todos previstos na Constituição Federal, em seu art. 37, caput.

É relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Após analisar os autos, constatamos que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábil, administrativa, jurídica, independente de sua denominação ou modalidade adotada e ainda no caso em apreço não ficou estabelecido um valor exato, sendo previsto apenas o pagamento de R$0,20 (vinte centavos) para cada R$1,00 (um real) recuperado, infringência do artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Esta Corte de Contas já se posicionou sobre o assunto através dos seguintes julgados:

"EMENTA ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS Configura truísmo afirmar que os serviços relativos à contabilidade, às finanças públicas, às licitações e aos contratos estão compreendidos como atividades-fim da Administração e, desse modo, devem ser realizados por servidores integrantes do quadro de pessoal de cada ente público, vedada a terceirização. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERÍSTICOS DE ATIVIDADES-FIM - IRREGULARIDADE **Não podendo ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração**, **são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação de assessoria, consultoria e de outros termos ou complementos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato**. INFRAÇÃO - PENALIDADE Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito. COMUNICAÇÃO DA IRREGULARIDADE AO PODER LEGISLATIVO - SUSTAÇÃO DO ATO..." (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 97762013 MS 1423915, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 952, de 04/09/2014) (grifo nosso)

"EMENTA ATIVIDADES-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. **Os serviços compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração pública devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada à terceirização**. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE ATIVIDADES-FIM. IRREGULARIDADE. Não podendo ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração, são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação de assessoria, consultoria e de outros termos ou complementos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato. INFRAÇÃO. PENALIDADE. (...)" (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 52082013 MS 1410190, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1012, de 02/12/2014) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

> "Acórdão n. 712/2007 – Plenário. "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade."

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Diante do exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 94/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela **IRREGULARIDADE** e formalização do contrato nº 86/2014, oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito municipal de Jardim, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

4 Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II;

6 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO